



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08027/09

*Ementa: Município de Diamante. Instituto de Previdência Municipal. **Aposentadoria**. Negativa de registro. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Recomendação. Devolução do processo ao órgão de origem.*

ACÓRDÃO AC1 TC 4009/2015

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Sra. Maria Auxiliadora de Moura Franco, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 324-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Diamante, concedida através do ato nº 008/2008, com fundamento no Art. 40, §1º inciso III, “b” da CF/88 (fls. 41).

Ao analisar o benefício em comento e considerando que a ex-servidora, até 2008, possuía apenas 15 anos de contribuição e 54 anos de idade, o órgão de instrução entendeu que deveria ser tornada sem efeito a portaria de nº 008/2008, bem como, no mesmo ato, deveria ser providenciado o retorno da servidora à atividade.

Após notificado, o Presidente do Instituto apresentou nova portaria de nº 081/2012 (fls. 101), tornando sem efeito a Portaria nº 008/2008, contudo, não foi determinado o retorno da servidora a atividade, motivo pelo qual a Auditoria concluiu que essa nova portaria apresentava eivas, devendo também ser tornada sem efeito.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial ofertou parecer e opinou pela:

- a) ilegalidade do ato de aposentadoria da Sr.ª Maria Auxiliadora de Moura Franco, consubstanciado na Portaria n.º 081/2012 c/c a denegação de registro;
- b) assinação de prazo ao atual gestor do Instituto de Previdência de Diamante – IPMD – para, sob pena de aplicação de multa pessoal, tornar sem efeito, por nulidade insanável, a Portaria de nº 081/2012, de 02 de maio de 2012, e, considerando que hoje a beneficiária já possui 60 anos de idade, pugnou pela concessão de novel aposentadoria nos moldes do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, evitando, dessa forma, o retorno da mencionada servidora à atividade laboral aos **60 anos**.

É o relatório, informando que foram procedidas as intimações de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08027/09

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Ante a instrução processual, voto que esta Câmara:

1 - **Denegue registro** do ato de aposentadoria constante dos autos da Sra. Maria Auxiliadora de Moura Franco, ante a flagrante ilegalidade;

2 – **Assine prazo** de 60 (sessenta) dias à autoridade responsável, o presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, **tornando sem efeito o ato de aposentadoria**, consubstanciado na Portaria n.º 081/2012, sob pena de aplicação de multa;

3 – **Recomende** ao presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, que **conceda novo benefício** de aposentadoria à beneficiária, nos moldes do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, uma vez que, na atual data, ela já conta com 60 (sessenta anos) de idade, de modo a evitar o seu retorno à atividade laboral;

4 - Determine o **encaminhamento dos autos ao órgão de Origem**, uma vez que, por ocasião da concessão do novo benefício à servidora, a ser conferido pela autoridade responsável, os documentos constantes nestes autos poderão subsidiar o respectivo processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC n.º. 08027/09, oriundo do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, que trata do exame de legalidade de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Sra. Maria Auxiliadora de Moura Franco, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 324-1, e

*CONSIDERANDO* o parecer oral do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDÃO OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08027/09

1 - **Denegar registro** do ato de aposentadoria constante dos autos da Sra. Maria Auxiliadora de Moura Franco, ante a flagrante ilegalidade;

2 – **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias à autoridade responsável, o presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, **tornando sem efeito o ato de aposentadoria**, consubstanciado na Portaria n.º 081/2012, sob pena de aplicação de multa;

3 – **Recomendar** ao presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, Sr. Cícero Brito da Silva, que **conceda novo benefício** de aposentadoria à beneficiária, nos moldes do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, uma vez que, na atual data, ela já conta com 60 (sessenta anos) de idade, de modo a evitar o seu retorno à atividade laboral;

4 - Determinar o **encaminhamento dos autos ao órgão de Origem**, uma vez que, por ocasião da concessão do novo benefício à servidora, a ser conferido pela autoridade responsável, os documentos constantes nestes autos poderão subsidiar o respectivo processo.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

Fui presente:

*Representante do Ministério Público Especial*